



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.297, DE 2023

(Do Sr. Dagoberto Nogueira)

Altera o artigo 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, para dispor sobre o porte de arma para agentes públicos encarregados da segurança patrimonial.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3899/2021.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. DAGOBERTO NOGUEIRA)

Altera o artigo 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, para dispor sobre o porte de arma para agentes públicos encarregados da segurança patrimonial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o artigo 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, para dispor sobre o porte de arma para agentes públicos encarregados da segurança patrimonial.

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido dos seguintes inciso II e § 8º:

“Art.6º.....

.....
XII - agentes públicos encarregados da segurança patrimonial dos municípios, dos estados, do Distrito Federal e da União, entre eles vigias, vigilantes e agentes de segurança patrimonial atuantes nos próprios públicos, em especial nas escolas públicas.

.....
§ 8º Aos agentes públicos encarregados da segurança patrimonial o porte de arma só será concedido após a realização de curso e o cumprimento dos requisitos dos incisos I, II e III do art. 4º.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto objetiva ampliar as hipóteses legais autorizativas de porte de armas para servidores encarregados da segurança



patrimonial dos próprios públicos em todo país. Tal previsão legal conferirá maior efetividade ao exercício de múnus público ensejador de riscos, mitigando consequências decorrentes de ameaças à integridade física no pleno exercício das atribuições do respectivo cargo.

Nos termos do projeto de lei em pauta, relevante modificação introduzida ocorrerá no art. 6º do texto proposto, mantendo-se a proibição do porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os profissionais contidos no seu rol.

A medida visa a possibilitar a legítima defesa tendo em vista a relevância da função exercida por tais servidores, mormente ao que atuam nas escolas públicas, creches, centros de educação infantil (CEINFs), entre outras unidades, legando, assim, maior efetividade na consecução da segurança das comunidades escolares em todo o Brasil.

Dado a importância do presente Projeto de Lei e da relevância de seu objeto, pedimos o apoio de todos os Parlamentares desta Casa de Leis para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado DAGOBERTO NOGUEIRA





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 10.826, DE 22 DE
DEZEMBRO DE 2003
Art. 4º, 6º

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003-1222;10826>

FIM DO DOCUMENTO